



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEGUNDA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.525/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NOTA FISCAL PATOENSE E DO PROGRAMA IPTU PREMIADO.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal da Receita autorizada, nos termos do regulamento, a compensar créditos relativos aos tributos municipais, vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos apurados no âmbito do PROGRAMA NOTA FISCAL PATOENSE, na forma dos §§ 1º a 4º, deste artigo.

§1º Consideram-se créditos líquidos e certos compensáveis no âmbito do PROGRAMA NOTA FISCAL PATOENSE o valor correspondente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tomados por pessoa física, expressos na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003.

§2º Os créditos líquidos e certos compensáveis no âmbito do PROGRAMA NOTA FISCAL PATOENSE terão validade de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), constituindo Carta de Crédito específica, intransferível e não aproveitável aos tributos não vinculados diretamente ao tomador de serviço beneficiado.

§3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) objeto de creditamento pelo tomador será protocolada junto à Secretaria Municipal da Receita, condicionado o crédito ao pagamento do tributo expresso no documento fiscal, podendo o contribuinte optar por reunir vários documentos fiscais num único procedimento, observado o prazo improrrogável do §2º deste artigo.

§4º São passíveis de creditamento apenas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-es) emitidas após a data de publicação desta Lei.

§5º Ficam todos os estabelecimentos prestadores de serviços obrigados a dar publicidade à obrigação de emissão de documento fiscal, ainda que acompanhada de menção ao PROGRAMA NOTA FISCAL PATOENSE, nos termos do regulamento.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Receita autorizada, nos termos do regulamento e alternativamente ao disposto no art. 1º desta Lei, a instituir o PROGRAMA NOTA FISCAL PATOENSE PREMIADA, consistente em sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, limitado o valor da premiação ao montante de 1% (um por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tomados por pessoa física, expressos na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003.

§1º A pessoa física tomadora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços expressos em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, fará jus a 01 (um) cupom de sorteio para cada R\$ 100,00 (cem) reais de serviço tomado.

§2º Aplica-se ao PROGRAMA NOTA FISCAL PATOENSE PREMIADA o disposto no artigo 1º desta Lei, no que couber.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal da Receita autorizada, nos termos do regulamento, a instituir o PROGRAMA IPTU PREMIADO, consistente em sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, limitado o valor da premiação ao montante de 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido por contribuintes pessoa física, vedada a cumulação de prêmios para a mesma pessoa no mesmo exercício fiscal.

§1º A pessoa física contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fará jus a 01 (um) cupom de sorteio para cada carnê de IPTU pago dentro do prazo normal de vencimento do tributo.

§2º Aplica-se ao PROGRAMA IPTU PREMIADO o disposto no artigo 1º desta Lei, no que couber.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal da Receita autorizada a expedir normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de março de 2021.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
prefeito constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 5.526/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 8º, REVOGA O ARTIGO 34, DA LEI MUNICIPAL N.º 3250 DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera redação do artigo 7º da Lei Municipal n.º 3.250, de 2002, passando a ser a seguinte:

“Art. 7º - O número de automóveis de aluguel – TÁXI, será proporcional à população a razão de no máximo um veículo TÁXI por cada 200 (duzentos) habitantes no município.

§ 1º - O número de habitantes será aquele atestado em números oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 2º - A concessão de nossos permissionários e emissão de novos alvarás será vedado até que se tenha adequação dos números permitidos em lei;

Art. 2º - Altera a redação do Art. 8º da Lei Municipal n.º 3250, de 2002, passando a ser a seguinte:

Art. 8º - O permissionário renovará seu licenciamento e alvará de TÁXI anualmente mediante apresentação de relatório da atividade desenvolvida durante o ano que o antecede a renovação, podendo ser passível de cassação do alvará por declaração falsa ou que seja comprovado não exercer a atividade por mais de 365 dias.

Parágrafo Único – A STTRANS definirá por portarias as medidas e critérios necessários à confecção dos relatórios das atividades mencionados no caput.

Art. 3º - Revoga o Art. 34 da Lei Municipal n.º 3250, de 2002.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de março de

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 5.527/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A UMAC – UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS RURAIS E URBANAS DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a UMAC – União Municipal das Associações Comunitárias Rurais e Urbanas de Patos, fundada no dia 8 de junho de 2019.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de março de 2021.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 5.528/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DA SAÚDE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Programa “Empresa Amiga da Saúde”, no âmbito do município de Patos-PB, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura das unidades de saúde da rede pública municipal.

Art. 2º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a coordenar o recebimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - As contribuições previstas nesta Lei serão prestadas mediante a celebração de Termo de Parceria com a Secretária de Saúde de Patos, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, igualdade e probidade administrativa.

Art. 4º - A formalização dos Termos de Parceria previstos nesta Lei deverá atender à legislação em vigor e são vedadas parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde enviará, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório dos Termos de Parceria firmados em decorrência desta Lei.

Art. 6º - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de doações de materiais e equipamentos hospitalares, medicamentos, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades de saúde municipais.

Art. 7º - As doações previstas nesta Lei atenderão à demanda de bens, insumos e serviços, consoante as licitações ou continuidade de contratos administrativos vigentes, de acordo com o planejado pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - As obras e manutenção, conservação, reforma e ampliação previstas nesta Lei atenderão a procedimentos licitatórios e projetos de engenharia definidos pelos órgãos e unidade subordinados à Secretaria Municipal de Saúde de Patos-PB.

Art. 9º - As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da unidade de saúde adotada, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos estaduais para tal fim.

Art. 10º - O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados, além da prevista no artigo 9º desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de março de 2021.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional